



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 15 de julho de 2021 - Edição nº 131/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
(Cons. em Exercício)

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 14 de julho de 2021

Publicação: Quinta-feira, 15 de julho de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	09
PAUTAS DE JULGAMENTO	20

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 412/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 011820/2021,

RESOLVE:

Interromper as férias da servidora MARIA JOSÉ DE CARVALHO, matrícula nº 97.816, no período de 14 a 23 de julho de 2021 (10 dias), concedida por meio da Portaria nº 147/2021-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 21 a 30 de julho de 2021 (10 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de julho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 413/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e considerando do Memorando nº 06/2021-DFESP-3, protocolado sob o nº 011732/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria, referente aos exercícios de 2020 e 2021, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA, SECRETARIA DE FINANÇAS DE TERESINA, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA E PRODATER – EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS, tendo como objetivo abertura de um processo de auditoria para avaliar a capacidade de pessoal de Tecnologia da Informação do município de Teresina frente à necessidade do seu parque tecnológico.

Matrícula	Nome	Cargo
97.690-3	Lívia Ribeiro dos Santos Barros	Auditora de Controle Externo
98.005-6	Luiz Cláudio Demes da Mata Sousa	Auditor de Controle Externo
98.007-1	Zilma Félix Gomes Araújo	Auditora de Controle Externo
97.844-2	João Luís Cardoso Figueiredo Júnior	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de julho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

Extrato de Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Município de Teresina, por intermédio da Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA, e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, por intermédio da Escola de Gestão e Controle Conselheiro Alcides Nunes.

PROCESSO: TC/009241/2021

PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Piauí (CNPJ nº 05.818.935/0001-01), por intermédio da Escola de Gestão e Controle Conselheiro Alcides Nunes e o Município de Teresina, por intermédio da Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA (CNPJ nº 27.142.694/0001-58).

OBJETO DO PRESENTE TERMO ADITIVO:

A) A cooperação entre seus partícipes, visando à matrícula de servidores do município de Teresina nos cursos e demais processos de capacitação promovidos pelo TCE/PI, desde que haja vaga disponível. Ademais, poderão ser ministrantes nesses eventos, quando compatíveis com suas competências e conhecimentos, o corpo técnico do MUNICIPIO DE TERESINA, mediante convite formulado por esta Corte, quando do planejamento de tais projetos;

B) Fomentar a participação da ESCOLA DE GESTÃO DE TERESINA nos seminários de formação para gestores públicos e demais atividades científicas promovidas pela EGC - Escola de Gestão e Controle;

C) Ceder, de forma gratuita ou remunerada servidores do TCE/PI para celebrar cursos na ESCOLA DE GESTÃO DE TERESINA, bem como possibilitar a utilização dos espaços do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

VIGÊNCIA: 02 (dois) anos, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, mediante Termo Aditivo.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS: Este Termo de Convênio ocorrerá de forma não onerosa para ambas às partes.

DATA DA ASSINATURA: 14/07/2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO TC/008075/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2021

OBJETO: aquisição de materiais a serem utilizados nos serviços de reforma das instalações do TCE-PI.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 15 a 20 julho de 2021, através do e-mail: cpl@tce.pi.gov.br

REQUISITO MÍNIMO DE HABILITAÇÃO: regularidade com a seguridade social (CF, art. 195, § 3º) e Fazenda Estadual.

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: poderá ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/>.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 14 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Teresa Isaías de França

Chefe da Divisão de Licitações e Contratos em exercício.

Mat. 79108-3

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº 020296/2019

ACÓRDÃO Nº. 424/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 555/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 022, DE 1º DE JULHO DE 2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016.

RECORRENTE: PERIVALDO CAMPOS BRAGA – PREFEITO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PEÇA Nº 2)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Gestão do Município de São Braz do Piauí, Exercício Financeiro 2016. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento, reformando-se o Parecer Prévio nº 116/19. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do Parecer Ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Parecer Prévio nº 116/19 para recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí – Exercício Financeiro de 2016, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19). Vencida quanto ao mérito, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pelo improvimento do recurso.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias). Não houve substituto designado para o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub-Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº 020297/2019

ACÓRDÃO Nº. 425/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 556/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 022, DE 1º DE JULHO DE 2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016.

RECORRENTE: ROGÉRIO DE SOUSA PAES LANDIM – PREFEITO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PEÇA Nº 2)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Gestão do Município de São Braz do Piauí, Exercício Financeiro 2016. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento, reformando-se o Acórdão nº 1.562/2019, para julgar Regulares com Ressalvas das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal. Manutenção da multa aplicada. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/001371/2020

ACÓRDÃO Nº 370/2021-SPC

DECISÃO Nº 448/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019) - REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS" EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA ENTREGA, ATÉ A PRESENTE DATA, DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: ARINALDO PEREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do Parecer Ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão Nº 1562/2019 para julgar Regulares com Ressalvas das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí – Exercício Financeiro de 2016, mantendo-se, contudo, a multa aplicada, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que se absteve de votar por ter sido a prolatora da decisão recorrida).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub-Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS.

1. A intempestividade de prestação de contas mensal (art. 70, parágrafo único, da CF/88, juntamente com o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, art. 11, VI da Lei nº 8.429/92 e Resolução TCE-PI nº 27/2019).

Sumário: Representação – Câmara Municipal de Olho D'Água do Piauí. Exercício 2019. Procedência. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 36/2020-GJV, às fls. 01/02 da peça 06, a Decisão Plenária nº 120/20-EX, à fl. 01 da peça 09, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/03 da peça 29, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução

TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão da intempetividade no envio de documentos que compõem a prestação de contas, fato em desacordo com o previsto no art. 70, parágrafo único da CF/88”.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Arinaldo Pereira de Freitas (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/007421/2021

ACÓRDÃO Nº 393/2021 - SPC

DECISÃO Nº 473/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES E OMISSÃO NA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO Nº 2015000947 COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTADOS: PAULA MIRANDA AMORIM ARAÚJO – EX-PREFEITA MUNICIPAL E

ALAN JUCIÊ MENDES DE MENESES – EX-PREFEITO MUNICIPAL INTERINO

REPRESENTANTE: CARMEN GEAN VERAS DE MENESES – ATUAL PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES (OAB/PI Nº 3.156) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: EX-PREFEITA MUNICIPAL – FL. 07 DA PEÇA 11; EX-PREFEITO MUNICIPAL INTERINO – FL. 06 DA PEÇA 11)

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTANTE(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: ATUAL PREFEITA MUNICIPAL – FL. 11 DA PEÇA 01)

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADE E OMISSÃO NA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO. DÉBITOS AO FGTS DEVIDOS AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. DANO AO ERÁRIO. PERSISTE A OCORRÊNCIA.

1. É de competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí responsabilizar os agentes infratores, e, por conseguinte, promover meios para o necessário ressarcimento dos recursos aos cofres públicos, conforme art. 6º, II, Lei 5.888/1993.

2. Restaram configuradas, nos autos, que as ocorrências representadas são graves, fazendo-se necessário a instauração de processo de Tomada de Contas Especial, com vistas a uma apuração mais detalhada, identificação dos responsáveis, viabilizando, assim, a obtenção do respectivo ressarcimento ao Erário, com fulcro no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º, da Instrução Normativa TCE nº 03, de 08 maio de 2014.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Brasileira. Exercício Financeiro 2015. Pelo Conhecimento. Pela Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Preliminarmente, os representados, em sua defesa escrita, apontaram o seguinte: 1 – a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a presente matéria, vez que “diz respeito a parcelamento de valores de FGTS de trabalhadores do município de Brasileira”, e que tal “matéria é de competência da União que é a gestora do Fundo”; 2 – que “qualquer ato que enseje prática de dano ao erário público, no que diz respeito aos valores do FGTS, que entenda por desencadear ato de improbidade, deve ser apreciado pela Justiça Federal e não pelo TCE-PI”; 3 – o Sr. Alan Juciê Mendes de Meneses arguiu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente Representação, vez que o referido parcelamento fora efetivado ainda em 2015, quando a gestora do município de Brasileira era a Sra. Paula Miranda Amorim Araújo. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 01/06 da peça 16 e nos termos do voto Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fls. 01/04 da peça 20), pelo não acolhimento das preliminares suscitadas pelos representados. Vencida as preliminares, procedeu-se ao julgamento, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 16, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Paula Miranda Amorim Araújo (ex-Prefeita Municipal no exercício financeiro de 2015), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Alan Juciê Mendes de Meneses (ex-Prefeito Municipal Interino no exercício financeiro de 2019), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela instauração de processo de Tomada Contas Especial, dispensada a fase interna, com vistas a apurar a responsabilidade pelo dano provocado, em razão da celebração de termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento nº 2015000947 com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem o adequado planejamento financeiro e posterior inadimplemento, com a necessária quantificação do dano, identificação dos responsáveis, viabilizando, assim, a obtenção do respectivo ressarcimento ao Erário, com fulcro no art. 1º, IV c/c o art. 27, §2º da Instrução Normativa TCE nº 03 de 08 maio de 2014.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/011816/2020

ACÓRDÃO Nº 432/2021 – SPL

DECISÃO Nº 567/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - FMS DE COLÔNIA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

RECORRENTE: ALINY EDNAYARA RODRIGUES VIEIRA PARACAMPOS – GESTORA DO FMS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO - OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS (PROCURAÇÕES À FL. 5 DA PEÇA Nº 1).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDÍCIOS DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA GFIP. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. PAGAMENTO ANTERIOR À IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE DESPESA PÚBLICA. PERSISTEM AS OCORRÊNCIAS.

1. Recurso baseado em teses jurídicas ou discussões jurisprudenciais, sem a juntada de documento ou apresentação de fato novo capaz de motivar a realização de nova instrução técnica.

2. A recorrente deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, isto é, de forma analítica e não genérica, atendendo os mesmos pressupostos exigidos para a decisão judicial (art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí destaca a imprescindibilidade da exibição de documentos, objetivando comprovar a regularidade de procedimentos.

4. O ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio, conforme descreve o § 1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67.

5. Os argumentos apresentados pela gestora em sede

recursal não foram capazes de elidirem as falhas que ensejaram o julgamento de irregularidade das contas.

Sumário: Recurso de Reconsideração. FMS de Colônia do Piauí. Exercício Financeiro 2017. Pelo Conhecimento. Pelo Improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral da advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a integralidade do Acórdão TCE/PI nº 977/2020, prolatado nos autos do processo TC/005860/2017, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub-Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 01 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 008213/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): FRANCISCO ANDRADE DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 302/2021 – GAV

Trata o processo de ato de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS, do Sr. FRANCISCO ANDRADE DA SILVA, CPF nº 160.647.803-63, matrícula nº 0810657, ocupante do cargo de Professor, Classe “SE”, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 05), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 58/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 01), publicada no DOE nº 19, de 28/01/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 3.878,60 (três mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.835,23
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.878,60

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de Julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator Substituto

PROCESSO Nº TC/006124/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA – GJC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA/PI

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 287/2021 – GJC

Vistos, etc.

Versam os autos sobre Representação com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* formulada pela Diretoria de Fiscalizações de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Inhuma/PI, em razão de irregularidades cometidas no Pregão Presencial nº 016/2021.

Em manifestação à peça 05, o Exmo. Sr. Relator proferiu a Decisão Monocrática nº 101/21 – GLN, onde conheceu a legitimidade ativa dos petionantes para representar irregularidades que tomaram conhecimento no curso da atividade fiscalizatória, na forma da Resolução TCE nº 20/2019.

Em seguida, o Relator deliberou pela concessão da medida cautelar *inaudita altera pars*; citação do Prefeito Municipal de Alagoinha do Piauí, Sr. Elbert Holanda Moura e da Pregoeira, Sra. Francisca Neide de Sousa, além de outras providências.

A decisão monocrática foi ratificada pelo pleno desta Corte de Contas na sessão plenária ordinária de 15 de abril de 2021, conforme a Decisão nº 292/21 (peça 08). Após a devida citação, os Srs. Elbert Holanda Moura, prefeito municipal, e Francisca Neide de Sousa, pregoeira municipal, apresentaram defesa conjunta em tempo hábil anexada à peça 17 dos autos. Ato contínuo, os autos foram remetidos à DFENG

para análise da defesa e emissão do relatório do contraditório, que foi anexado à peça 24.

Encaminhados os autos ao MPC para emissão de Parecer conclusivo, este opinou pelo arquivamento dos presentes autos.

Analiso.

No exercício de suas atribuições, a III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG identificou irregularidades no Pregão Presencial nº 016/2021 do município de Inhuma-PI, que teve como objeto a contratação de empresa especializada na manutenção dos roços das estradas vicinais dentro do município de Inhuma/PI, a saber:

Irregularidade no cadastramento do certame no Sistema Licitações Web: Disponibilização do Edital do Pregão com Termo de Referência incompleto.

O setor técnico constatou que o cadastro do Pregão Presencial nº 016/2021 foi realizado de maneira parcial e incompleta, após verificar que constava apenas o Edital do certame acrescido de um denominado “Termo de Referência e Especificação”, sendo que o mesmo não caracterizava o objeto do pregão nos termos da legislação vigente, em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017.

Assim, o referido certame estaria sendo realizado com base um termo de referência inconsistente com o objeto do pregão, principalmente após verificar que não constavam as devidas peças técnicas, limitando-se a disponibilizar, além do citado termo de referência, apenas o texto editalício, com minuta de contrato e formulários em modelo padrão para os serviços de roço de estradas vicinais no município de Inhuma.

Quanto ao seu conteúdo, constava apenas a descrição sucinta do objeto, a justificativa para a contratação e uma estimativa de custos sintética, prescindindo de elementos técnicos indispensáveis para a contratação de serviços de manutenção rodoviária de vias vicinais. Ainda, observando a planilha orçamentária indicada no termo de referência, constatou uma extensão hipotética de 559 km de estradas vicinais objeto do serviço de roço lateral, malha viária bastante significativa.

Ademais, observou a ausência de referência de preços para a adoção do custo unitário de R\$ 0,50 / m², sem a devida composição de custo unitário, tampouco detalhamentos sobre o tipo de serviço que tal custo cobriria: se roçada manual ou mecanizada, de acordo com a respectiva produção da equipe. Quanto a este ponto, identificou sobrepreço no certame.

Diante das irregularidades verificadas, a DFENG solicitou a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para suspensão do PP nº 016/2021 da P. M. de Inhuma, bem como a citação do prefeito municipal e da pregoeira.

O Relator recebeu a presente representação, concedeu a medida cautelar *inaudita altera pars*, para determinar a suspensão da abertura do certame até o cadastramento das informações necessárias no

Sistema Licitações Web no que diz respeito à juntada de Termo de Referência condizendo com o objeto licitado, acompanhado de correção do orçamento de referência para saneamento do sobrepreço constatado na presente Representação, além da citação do Prefeito Municipal de Inhuma, Sr. Elbert Holanda Moura, e da pregoeira, Sra. Francisca Neide de Sousa, além de outras providências. A decisão monocrática foi ratificada pelo pleno desta Corte de Contas na sessão plenária ordinária de 15 de abril de 2021, conforme a Decisão nº 292/21 (peça 08).

Após a devida citação, os Srs. Elbert Holanda Moura, prefeito municipal, e a Sra. Francisca Neide de Sousa, pregoeira municipal, apresentaram defesa conjunta à peça 17, informando que “durante toda a preparação do certame, nas fases internas e externas, a comissão de licitações se pautou pela boa fé e pelo estrito cumprimento dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito: LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA”.

Quanto ao valor do metro quadrado do serviço de roço, afirmam que não tiveram como referência o manual de custos do DNIT, mas sim o preço médio praticado no Mercado Regional, através de pesquisa de preços em 03 (três) empresas da região, fato que o fizeram entender não causar danos ao erário. Ainda, argumentaram que o pregão em tela trata-se de uma estimativa de execução de serviços, o que não vincula a administração à execução dos serviços em sua totalidade. Para tanto, acostou planilha contendo as rotas rurais do município.

Por fim, afirmaram que a licitação objeto da presente representação foi cancelada, solicitando o arquivamento do presente feito diante da perda do objeto. Em manifestação no relatório do contraditório à peça 24, a DFENG destacou, primeiramente, que o gestor não comprovou sua alegação quanto ao uso das citadas cotações de mercado, fato que prejudica a análise técnica dessa questão. Ainda, não houve manifestação dos gestores quanto à incompletude das peças técnicas.

Concluindo, confirmou que o Pregão Presencial nº 016/2021 foi cancelado com a justificativa baseada na “Decisão Monocrática - GLN apresentada pelo TCE/PI. Referente ao Processo: 006124/2021. A licitação foi cancelada por atendimento as exigências do TCE/PI”.

D E C I S Ã O

Ante o exposto e fundamentado, considerando que o procedimento licitatório tema da presente representação foi cancelado pela administração municipal; Corroborando com o entendimento do Ministério Público de Contas decido pelo arquivamento da presente Representação, conforme permissivo contido no art. 236-A, do RITCE/PI, ante a perda superveniente do objeto do atual Processo e ainda nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno deste TCE/PI.

Decido ainda pela emissão de:

- a) determinação ao gestor a fim de que a referida municipalidade se abstenha de iniciar processos

licitatórios de contratação de obras, serviços de engenharia e afins, sob sua alçada, quando não constar a integralidade das peças técnicas que constituem o projeto básico ou termo de referência da obra, conforme preceituam as legislações de regência mencionadas anteriormente.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina – PI, 9 de Julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/011959/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GJC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 121/2016, CELEBRADO ENTRE A SECULT E A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES DO MEIO NORTE DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: FÁBIO NÚÑEZ NOVO (SECRETÁRIA DA SECULT)

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: 281/2021 – GJC

Vistos, etc.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de irregularidades na prestação de contas relativa ao convênio nº 121/2016, firmado em 19/12/2016 entre a Secretaria de Estado de Cultura do Piauí (SECULT) e a Associação dos moradores e pequenos produtores do meio norte do Piauí com vistas a realizar o “Festival de Cultura Urbana” no valor original de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em atendimento às demandas apresentadas em relatório de auditoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TC/012322/2017).

A SECULT comunicou ao Tribunal de Contas do Estado, em 14/06/2018 (peça 01, fls. 8 a 10) a instauração pela então gestora da SECULT, Sra. Marlenildes Lima Da Silva, por meio do Ato de Instauração nº 01/2018, da Tomada de Contas Especial e designação de comissão responsável pela apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento acerca do Convênio supracitado (Portaria nº 38/2018-SECULT de 30/05/2018 - peça 01, fls. 1).

Contudo, passados 180 dias da instauração da tomada de contas especial por aquele órgão, após as devidas notificações enviadas ao gestor, não houve qualquer manifestação e envio dos documentos referentes a tal procedimento, nem o relatório conclusivo, conforme certidão da diretoria processual (peça 11).

Além disso, em consulta ao Sistema de Gestão de Convênios – SISCON, a divisão técnica verificou que o valor original do débito a ser imputado aos responsáveis em se confirmando o eventual dano ao erário, é de no máximo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que atualizado em 23/06/2021 atinge o montante de R\$ 63.126,09 (sessenta e três mil cento e vinte e seis reais e nove centavos) - ver Demonstrativo de Débito (peça 15).

Diante dessas constatações, a DFAE concluiu às fls. 02 – peça 16:

Nestes termos, entende-se que a Tomada de Contas Especial para o CONVÊNIO Nº 121/2016-SECULT em análise deve ser ARQUIVADA NESTA CORTE DE CONTAS com fundamento no art. 8º, I c/c art. 9º, III, da Instrução Normativa TCEPI nº 03/2014, com alterações dadas pela Instrução Normativa TCE-PI nº 02/2021, e, posteriormente, deve ser notificado o gestor da SECULT para que seja instaurado o Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança (art. 9º, §2º da IN TCE-PI nº 03/2014 c/c art. 3º e 49 da IN CGE-PI nº 01/2015), por ser este o adequado para a recomposição do erário no presente caso, conforme regulamentação vigente: [...]

Analisando a legislação citada pela divisão técnica, verifica-se que cabe razão ao seu posicionamento, conforme se transcreve a seguir:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-PI Nº 03/2014 (DOE/TCE-PI de 12.05.2014) Art. 8º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas fica dispensada a instauração da tomada de contas especial,

nas seguintes hipóteses: I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (Alterada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 02, de 25 de março de 2021, publicada no DOE/TCE-PI de 06.04.2021). [...]

Art. 9º Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, nas hipóteses de: (...) III - subsistência de débito inferior ao limite de que trata o inciso I do art. 8º desta Instrução Normativa. (...) (Alterada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 02, de 25 de março de 2021, publicada no DOE/TCE-PI de 06.04.2021).

[...] §2º O arquivamento previsto no inciso III deste artigo não dispensa a apuração da responsabilidade do agente causador do dano por meio de outros procedimentos administrativos cabíveis, bem como a inclusão do nome do devedor em cadastro de débitos do órgão jurisdicionado. (grifo) INSTRUÇÃO NORMATIVA CGE-PI 01/2015 (DOE-PI de 03.12.2015)

Art. 3º O Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança é um processo de rito sumário que objetiva apurar a responsabilidade daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, a ser adotado nos casos em que o dano estimado seja inferior ao valor de referência adotado pelo Tribunal de Contas do Estado para instauração de Tomada de Contas Especial. [...]

Art. 49. O Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança aplica-se aos casos cujo montante atualizado do dano seja inferior ao valor de alçada fixado pelo Tribunal de Contas do Estado para instauração de Tomada de Contas Especial.

Ministério Público de Contas decidiu pelo arquivamento da presente prestação de contas no âmbito do Tribunal de Contas sem julgamento de mérito, por não preencher os requisitos mínimos para sua instauração, a saber, subsistência de valores de possíveis débitos atualizados monetariamente a um mesmo responsável superior à alçada estabelecida de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos art. 8º, I c/c art. 9º, III e §2º da IN TCE-PI nº 03/2014.

Decido ainda pela emissão de:

a) determinação à SECULT-PI para que instaure procedimento administrativo simplificado de cobrança para apurar a existência de dano ao erário relativo ao convênio nº 121/2016-SECULT no que tange, a priori, à irregular aplicação e falta de prestação de contas dos recursos oriundos do referido convênio conforme rito estabelecido nos arts. 49 a 53 da Instrução Normativa CGE-PI nº 01/2015;

b) notificação a Controladoria Geral do Estado – CGE-PI para que tome ciência da decisão prolatada por esta Corte de Contas e acompanhe até o encerramento de suas atribuições institucionais o andamento do processo em trâmite na SECULT-PI para recomposição de eventual dano ao erário apurado em Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança relativo ao convênio nº 121/2016-SECULT, bem como possibilidade de inclusão do nome do devedor em cadastro de débitos do órgão jurisdicionado.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina – PI, 8 de Julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Conselheiro em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

(Portaria 390/2021)

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, corroborando com o entendimento da Divisão Técnica e do

PROCESSO: TC/011966/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GJC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 007/2016, CELEBRADO ENTRE A SECULT E O GRUPO DE TEATRO HARÉM PICTURES.

RESPONSÁVEL: FÁBIO NÚÑEZ NOVO (SECRETÁRIA DA SECULT)

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: 282/2021 – GJC

Vistos, etc.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada com a finalidade de apurar supostas irregularidades, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário ocorridas no âmbito do Convênio nº 07/2016, firmado entre a SECULT e o Grupo de Teatro Harém Pictures. A SECULT comunicou ao Tribunal de Contas do Estado, por meio do OF nº 89/18-GAB (fls. 8/10 - peça 01), a instauração de tomada de contas especial e designação de comissão responsável pela apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento acerca do Convênio supracitado, conforme Portaria nº 38/2018- SECULT de 30/05/2018 (fls. 1 - peça 01).

Contudo, passados 180 dias da instauração da tomada de contas especial por aquele órgão, após as devidas notificações enviadas ao gestor, não houve qualquer manifestação e envio dos documentos referentes a tal procedimento, nem o relatório conclusivo, conforme certidão da diretoria processual (peça 10). Além disso, em consulta ao Sistema de Gestão de Convênios – SISCON, a divisão técnica verificou na peça 16 que o valor original do débito a ser imputado aos responsáveis em se confirmando o eventual dano ao erário, é de no máximo R\$ 45.000,00, que atualizado em 24/06/2021 atinge o montante de R\$ 60.825,06, de acordo com o demonstrativo de débito (peça 15).

Diante dessas constatações, a DFAE concluiu às fls. 02 – peça 16:

Nestes termos, entende-se que a Tomada de Contas Especial para o CONVÊNIO Nº 07/2016-SECULT em análise, deve ser ARQUIVADA NESTA CORTE DE CONTAS com fundamento no art. 8º, I c/c art. 9º, III, da Instrução Normativa TCEPI nº 03/2014 com alterações dadas pela Instrução Normativa TCE-PI nº

02/2021, e, posteriormente, deve ser notificado o gestor da SECULT para que seja instaurado o Procedimento Administrativo INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-PI Nº 03/2014 (DOE/TCE-PI de 12.05.2014) Art. 8º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (Alterada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 02, de 25 de março de 2021, publicada no DOE/TCE-PI de 06.04.2021). [...] Art. 9º Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, nas hipóteses de: (...) III - subsistência de débito inferior ao limite de que trata o inciso I do art. 8º desta Instrução Normativa. (...) (Alterada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 02, de 25 de março de 2021, publicada no DOE/TCE-PI de 06.04.2021). [...] §2º O arquivamento previsto no inciso III deste artigo não dispensa a apuração da responsabilidade do agente causador do dano por meio de outros procedimentos administrativos cabíveis, bem como a inclusão do nome do devedor em cadastro de débitos do órgão jurisdicionado. (grifo) INSTRUÇÃO NORMATIVA CGE-PI 01/2015 (DOE-PI de 03.12.2015) Art. 3º O Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança é um processo de rito sumário que objetiva apurar a responsabilidade daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, a ser adotado nos casos em que o dano estimado seja inferior ao valor de referência adotado pelo Tribunal de Contas do Estado para instauração de Tomada de Contas Especial. [...] Art. 49. O Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança aplica-se aos casos cujo montante atualizado do dano seja inferior ao valor de alçada fixado pelo Tribunal de Contas do Estado para instauração de Tomada de Contas Especial.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, corroborando com o entendimento da Divisão Técnica e do Ministério Público de Contas decido pelo arquivamento da presente prestação de contas no âmbito do Tribunal de Contas sem julgamento de mérito, por não preencher os requisitos mínimos para sua instauração, a saber, subsistência de valores de possíveis débitos atualizados monetariamente a um mesmo responsável superior à alçada estabelecida de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos art. 8º, I c/c art. 9º, III e §2º da IN TCE-PI nº 03/2014.

Decido ainda pela emissão de:

a) determinação à SECULT-PI para que instaure procedimento administrativo simplificado de cobrança para apurar a existência de dano ao erário relativo ao convênio nº 07/2016-SECULT no que tange, a priori, à irregular aplicação e falta de prestação de contas dos recursos oriundos do referido convênio conforme rito estabelecido nos arts. 49 a 53 da Instrução Normativa CGE-PI nº 01/2015;

b) notificação a Controladoria Geral do Estado – CGE-PI para que tome ciência da decisão prolatada por esta Corte de Contas e acompanhe até o encerramento de suas atribuições institucionais o andamento do processo em trâmite na SECULT-PI para recomposição de eventual dano ao erário apurado em Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança relativo ao convênio nº 07/2016-SECULT, bem como possibilidade de inclusão do nome do devedor em cadastro de débitos do órgão jurisdicionado.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina – PI, 8 de Julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator
(Portaria 390/2021)

DECISÃO MONOCRÁTICA – GJC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 027/2015, CELEBRADO ENTRE A SECULT E O INSTITUTO PUNARÉ

RESPONSÁVEL: FÁBIO NÚÑEZ NOVO (SECRETÁRIA DA SECULT)

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: 283/2021 – GJC

Vistos, etc.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada com a finalidade de apurar supostas irregularidades, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário ocorridas no âmbito do Convênio nº 27/2015, firmado entre a SECULT e o Instituto Punaré. A SECULT comunicou ao Tribunal de Contas do Estado, por meio do OF nº 89/18-GAB (fls. 8/10 - peça 01), a instauração de tomada de contas especial e designação de comissão responsável pela apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento acerca do Convênio supracitado, conforme Portaria nº 38/2018- SECULT de 30/05/2018 (fls. 1 - peça 01).

Contudo, passados 180 dias da instauração da tomada de contas especial por aquele órgão, após as devidas notificações enviadas ao gestor, não houve qualquer manifestação e envio dos documentos referentes a tal procedimento, nem o relatório conclusivo, conforme certidão da diretoria processual (peça 10).

Além disso, em consulta ao Sistema de Gestão de Convênios – SISCON, a divisão técnica verificou na peça 15 que o valor original do débito a ser imputado aos responsáveis em se confirmando o eventual dano ao erário, é de no máximo R\$ 15.000,00, que atualizado em 16/06/2021 atinge o montante de R\$ 20.275,02, de acordo com o demonstrativo de débito (peça 14).

Diante dessas constatações, a DFAE concluiu às fls. 02 – peça 15:

Nestes termos, entende-se que a Tomada de Contas Especial para o CONVÊNIO Nº 07/2016-SECULT em análise, deve ser ARQUIVADA NESTA CORTE DE CONTAS com fundamento no art. 8º, I c/c art. 9º, III, da Instrução Normativa TCEPI nº 03/2014 com alterações dadas pela Instrução Normativa TCE-PI nº 02/2021, e, posteriormente, deve ser notificado o gestor da SECULT para que seja instaurado o Procedimento Administrativo

Simplificado de Cobrança (art. 9º, §2º da IN TCE-PI nº 03/2014 c/c art. 3º e 49 da IN CGE-PI nº 01/2015), por ser este o adequado para a recomposição do erário no presente caso, conforme regulamentação vigente: [...]

Analisando a legislação citada pela divisão técnica, verifica-se que cabe razão ao seu posicionamento, conforme se transcreve a seguir:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-PI Nº 03/2014 (DOE/TCE-PI de 12.05.2014) Art. 8º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (Alterada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 02, de 25 de março de 2021, publicada no DOE/TCE-PI de 06.04.2021). [...] Art. 9º Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, nas hipóteses de: (...) III - subsistência de débito inferior ao limite de que trata o inciso I do art. 8º desta Instrução Normativa. (...) (Alterada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 02, de 25 de março de 2021, publicada no DOE/TCE-PI de 06.04.2021). [...] §2º O arquivamento previsto no inciso III deste artigo não dispensa a apuração da responsabilidade do agente causador do dano por meio de outros procedimentos administrativos cabíveis, bem como a inclusão do nome do devedor em cadastro de débitos do órgão jurisdicionado. (grifo) INSTRUÇÃO NORMATIVA CGE-PI 01/2015 (DOE-PI de 03.12.2015) Art. 3º O Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança é um processo de rito sumário que objetiva apurar a responsabilidade daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, a ser adotado nos casos em que o dano estimado seja inferior ao valor de referência adotado pelo Tribunal de Contas do Estado para instauração de Tomada de Contas Especial. [...] Art. 49. O Procedimento Administrativo

Simplificado de Cobrança aplica-se aos casos cujo montante atualizado do dano seja inferior ao valor de alçada fixado pelo Tribunal de Contas do Estado para instauração de Tomada de Contas Especial.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, corroborando com o entendimento da Divisão Técnica e do Ministério Público de Contas decido pelo arquivamento da presente prestação de contas no âmbito do Tribunal de Contas sem julgamento de mérito, por não preencher os requisitos mínimos para sua instauração, a saber, subsistência de valores de possíveis débitos atualizados monetariamente a um mesmo responsável superior à alçada estabelecida de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos art. 8º, I c/c art. 9º, III e §2º da IN TCE-PI nº 03/2014.

Decido ainda pela emissão de:

a) determinação à SECULT-PI para que instaure procedimento administrativo simplificado de cobrança para apurar a existência de dano ao erário relativo ao convênio nº 27/2015-SECULT no que tange, a priori, à irregular aplicação e falta de prestação de contas dos recursos oriundos do referido convênio conforme rito estabelecido nos arts. 49 a 53 da Instrução Normativa CGE-PI nº 01/2015;

b) notificação a Controladoria Geral do Estado – CGE-PI para que tome ciência da decisão prolatada por esta Corte de Contas e acompanhe até o encerramento de suas atribuições institucionais o andamento do processo em trâmite na SECULT-PI para recomposição de eventual dano ao erário apurado em Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança relativo ao convênio nº 27/2015-SECULT, bem como possibilidade de inclusão do nome do devedor em cadastro de débitos do órgão jurisdicionado.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina – PI, 8 de Julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Conselheiro em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator
(Portaria 390/2021)

PROCESSO: TC/006237/2021

PROCESSO: TC/006236/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): EDMILSON MARTINS DE FREITAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 293/2021 – GLN

Trata-se de Transferência para a Reserva Remunerada, a Pedido, de Edmilson Martins de Freitas, CPF nº 240.973.063-91, RG nº 105065493-6- PM-PI, mat. nº 0141593, 3º Sargento, lotado no 7º BPM de Corrente-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81, c/c o art. 52 da lei nº 5.378/04.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) informou que a parte interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício. Em seguida o processo foi submetido à análise do Ministério Público de Contas – MPC (peça 04) que opinou pelo registro do presente ato concessório.

Assim, considerando a manifestação da DFAP (Peça nº 3) e parecer do MPC (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Decreto Governamental s/nº (fl.123, peça 1) datado de 22 de fevereiro de 2021, publicado no DOE nº 37 de 23 de fevereiro de 2021, (fl.124 - peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.682,18, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
a) Subsídio no valor de R\$ 3.634,44 (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16);	3.634,44
b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar no valor de R\$ 47,74 (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).	47,74
PROVENTOS A RECEBER	3.682,18

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: SENGLETON PESSOA DOS SANTOS - CPF: 349.478.173-72

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 315/2021 – GJC

Versam os presentes autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de SENGLETON PESSOA DOS SANTOS, CPF nº 349.478.173-72, RG nº 10.8170-88-PM-PI, matrícula nº 0143006, patente de 3º Sargento, lotado na CIPTRAN da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04. Publicação no D.O.E. Nº 235, de 14 de dezembro de 2020, (peça 1, fl.131).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0745 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 14 de dezembro de 2020, (fls. 1.128), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.682,18 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$3.634,44
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (art. 55, inciso II da LC Nº. 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei Nº. 6.173/12).	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.682,18

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/007482/2021

PROCESSO: TC/010736/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ELISA MARIA MACEDO ROCHA DA COSTA E SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 286/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Elisa Maria Macêdo Rocha da Costa e Silva, CPF nº 515.005.823-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0762326, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 0360/2021 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.778,18); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 21,69), totalizando o valor de R\$ 1.799,87 (mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta e sete reais).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: SELESTINA DE BRITO ROCHA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ – VILA NOVA DO PIAUÍ-PREV

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 287/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ concedida à servidora Selestina de Brito Rocha, CPF nº 805.846.593-34, ocupante do cargo de Zeladora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí-PI, com arrimo no art. 40, §1º, I da CF/88 e art. 6-A da EC nº 41/03, incluído pela EC nº 70/2012, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o parecer ministerial (peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 059/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 37 da Lei municipal nº 14/1997 – R\$ 1.045,00). Proporcionalidade – 77,94% (R\$ 814,47), com a garantia de percepção do salário mínimo nacional vigente, conforme art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/010584/2021

PROCESSO: TC N.º 011.497/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ELISABETE NUNES DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ – PI

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 288/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Elisabete Nunes de Oliveira, CPF nº 372.634.043-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe C, Nível VII, 40 horas, matrícula nº 1401-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania de São João do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 233/2021 – D.O.M. nº 4.336 de 07/06/2021, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto da seguinte forma: Vencimento (lei municipal nº 290/2015 c/c Lei municipal nº 436/2020 – R\$ 1.633,43), totalizando o valor de R\$ 1.633,43 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 010/2021 – IC

ASSUNTO: PEDIDO INCIDENTAL DE BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANAVIEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL-DFAM

REPRESENTADO: SR. DEOLINDO MARTINS VASCONCELOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSO RELACIONADO: REPRESENTAÇÃO TC N.º 011.388/2021

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido Incidental de Bloqueio de Contas formulado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, nos autos da Representação TC n.º 011.388/2021, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Legislativo Municipal.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Legislativo Municipal, até às 04h30min do dia 06.07.2021, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativas as competências de janeiro, fevereiro e março do exercício financeiro de 2021.

3. Ao final, o órgão técnico requereu:

- a) o recebimento da Representação, com fundamento no art. 104, VI, da Lei Estadual n.º 5.888/09;
- b) a concessão de medida cautelar de bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, V da Lei Estadual n.º 5.888/09, até que a gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;
- c) a adoção das providências necessárias ao desbloqueio das movimentações das contas bancárias da unidade jurisdicionada após o saneamento dos fatos que ensejaram a medida cautelar requerida;

d) o arquivamento do presente processo, após regularizados os ilícitos constatados.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Não deve ser deferida a cautelar requerida.

6. Conforme lista emitida em 07.07.2021, às 04h30min, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, constata-se que a Câmara Municipal de Canavieira encontra-se adimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas às competências janeiro, fevereiro e março do exercício financeiro de 2021.

7. Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO do presente Pedido Incidental, com esteio no art. 402 do RI TCE PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso, nos termos do art. 79, VII da lei Estadual n.º 5.888/09, bem como no art. 206, VIII do RI TCE PI.

8. Publique-se.

9. Após o trânsito em julgado, apense-se ao processo de Representação TC n.º 011.388/2021.

Teresina (PI), 9 de julho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator



OUVIDORIA TCE-PI
RECLAMAÇÃO - SOLICITAÇÃO - DENÚNCIA - SUGESTÃO - ELOGIO

☎ 86 3215-3987 📞 86 99423-5047
✉ ouvidoria@tce.pi.gov.br 🌐 www.tece.pi.gov.br/ouvidoria

📍 Av. Pedro Freitas, 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI

ACOMPANHE AS SESSÕES DO TCE-PI



COM TRANSMISSÃO AO VIVO, ATRAVÉS DO SITE E DO CANAL
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ NO YOUTUBE

PRIMEIRA CÂMERA
TERÇA 8H

SEGUNDA CÂMERA
QUARTA 8H

PLENÁRIA
QUINTA 8H



WWW.TCE.PI.GOV.BR
[HTTPS://WWW.YOUTUBE.COM/USER/TCEPIAUI](https://www.youtube.com/user/TCEPIAUI)

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
20/07/2021 (TERÇA-FEIRA) - 08:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 026/2021

CONS. OLAVO REBÊLO**QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022228/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Osvaldo Bonfim de Carvalho - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE NAZARIA INTERESSADO: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-
unidade Gestora: P. M. DE NAZARIA Advogado(s): Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) e outros (Procuração - fl. 01 da peça 30)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022320/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Constâncio Nicolau Ramos - Presidente da Câmara Municipal
Unidade Gestora: CAMARA DE ALEGRETE DO PIAUI INTERESSADO: CONSTÂNCIO NICOLAU RAMOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-
unidade Gestora: CAMARA DE ALEGRETE DO PIAUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração - fl. 18 da peça 11)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002248/2021

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Daniel Carlos Monteiro - Pregoeiro da CPL/
Representado Unidade Gestora: P. M. DE ITAINOPOLIS Objeto:

Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", com o objetivo de sustar o Pregão Presencial nº 006/2021. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 043/2021-GOR (peça 06); e Decisão Plenária nº 0125/21-EX (peça 10). Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outro (Procuração: Pregoeiro/Representado - fl. 03 da peça 15)

TC/002797/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Iremá Pereira da Silva - Ex-Prefeito Municipal/
Representado Unidade Gestora: P. M. DE JUREMA Objeto: Representação acerca da quantidade de contas julgadas irregulares por esta Egrégia Corte de Contas, com trânsito em julgado, em que figura como parte o Gestor Representado.

TC/013071/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): João Luiz Carvalho da Silva - Prefeito Municipal/
Representado Unidade Gestora: P. M. DE MONSEHOR GILO Objeto: Representação em decorrência de sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública.

CONS. KLEBER EULÁLIO**QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005430/2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/015704/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Colônia do Gurgueia-PI (exercício financeiro de 2015).

Denunciado(s): Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal/
Denunciada. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Débora Maria Costa Mendonça (OAB/PI nº 9.203) - (Procuração: Prefeita Municipal/
Denunciada - fl. 12 da peça 11). TC/008455/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades perante a ELETROBRÁS - Distribuição Piauí, por parte da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciada(s): Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal/
Denunciada. TC/003201/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Colônia do Gurgueia-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciado(s): Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal/
Denunciada; Raimundo José Almeida de Araújo - Secretário Municipal de Finanças/Denunciado; e Raimundo Nonato Guarino de Moura - Secretário Municipal de Saúde/Denunciado. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Débora Maria Costa Mendonça (OAB/PI nº 9.203) - (Procuração: Secretário Municipal de Saúde/
Denunciado - fl. 04 da peça 17). TC/016214/2015 - Representação sobre suposta apropriação indébita de recursos do Fundo Previdenciário do Município de Colônia do Gurgueia-PI. Representado(s): Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal/
Representada; Osvaldo Barbosa de Lima - Secretário de Educação/
Representado (01/01 a 10/05/2015); Izaías Rocha da Silva Filho - Secretário de Educação/
Representado (11/05 a 31/12/2015); Raimundo Nonato Guarino de Moura - Secretário de Saúde/
Representado (01/01 a 10/06/2015); Ricardo Elson Barbosa de Medeiros - Secretário de Saúde/
Representado (11/06 a 31/12/2015); Raimundo José Almeida de Araújo - Secretário de Administração e Finanças/
Representado. Advogado(s) do(s) Representado(s): Débora Maria Costa Mendonça (OAB/PI nº 9.203) - (Procuração: Prefeita Municipal/
Representada - fl. 11 da peça 20; Secretário de Administração e Finanças/
Representado - fl. 12 da peça 20; Secretário de Educação/
Representado/1º Gestor - fl. 13 da peça 20; Secretário de Saúde/
Representado/1º Gestor - fl. 14 da peça 20; Secretário de Educação/
Representado/2º Gestor - fl. 15 da peça 20; Secretário de Saúde/
Representado/2º Gestor - fl. 16 da peça 20). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.188/2016 (peça 60). TC/008457/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades em contratações e licitações da Prefeitura Municipal de Colônia do

Gurgueia-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciado(s): Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal/Denunciada. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) - (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 07 da peça 11). INTERESSADO: RAIMUNDO JOSÉ ALMEIDA DE ARAÚJO - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA INTERESSADO: LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 14 da peça 58) INTERESSADO: IZAIAS ROCHA DA SILVA FILHO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE COLONIA DO GURGUEIA De: 11/05/15 à 31/12/15 Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 10 da peça 60) INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO GUARINO DE MOURA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE COLONIA DO GURGUEIA INTERESSADO: RICARDO ELSON BARBOSA DE MEDEIROS - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE COLONIA DO GURGUEIA De: 01/01/15 à 10/06/15 De: 11/06/15 à 31/12/15 Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 09 da peça 60) INTERESSADO: EVARISTO ANTÔNIO GUIDO - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDENCIA DE COLONIA DO GURGUEIA INTERESSADO: MARIA JACIARA SIQUERA DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE COLONIA DO GURGUEIA

TC/022371/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Renato Nérís Veras Filho - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE CAXINGO INTERESSADO: RENATO NÉRIS VERAS FILHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAXINGO Advogado(s): Francisco de Carvalho Moreira (OAB/PI nº 17.597) (Procuração - fl. 06 da peça 13)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/013718/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Alvimar Oliveira de Andrade - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II INTERESSADO: ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (Procuração - fl. 22 da peça 39)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/020454/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Hélio Neri Mendes Rego - Prefeito Municipal/Denunciado; Maria Sueli de Carvalho Rego Santos - Secretária Municipal de Educação/Denunciada; e da Empresa Contratada Edvaldo Mendes de Sousa - ME (CNPJ nº 16.849.071/0001-01)/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA VARJOTA Objeto: Denúncia acerca de eventuais irregularidades na licitação e execução do contrato de serviços de transporte escolar. Advogado(s): José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI nº 2.594) e outro (Substabelecimento sem reserva de poderes: Edvaldo Mendes de Sousa-ME - fl. 01 da peça 30)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/022999/2018

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Auricélia Maria de Carvalho - Presidente da Câmara Municipal/ Representada Unidade Gestora: CAMARA DE BETANIA DO PIAUI Objeto: Repres Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Res. TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais a análise da Prestação de Contas. Advogado(s): Alana Celina Batista Lima (OAB/PI nº 14.148) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 10)

CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON CAMPELO QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/009160/2015

ADMISSÃO DE PESSOAL

(CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2015)

Interessado(s): José Walimir de Lima - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PICOS Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado e discutido. Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (Substabelecimento com Reserva de Poderes: Prefeito Municipal - fl. 07 da peça 27) ; Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 06 da peça 27) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Prefeito Municipal (atual) - fl. 08 da peça 64)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005260/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS

(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO BARROS Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/006904/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, Comprovante de Despesa e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sebastião Barros-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Leonardo Lobato de Carvalho Cavalcanti Lemos - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.022/2016 (peça 22). TC/002419/2016 - Representação

Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES- CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, Comprovante de Despesa e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sebastião Barros-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Leonardo Lobato de Carvalho Cavalcanti Lemos – Presidente da Câmara Municipal/ Representado. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros - (Procuração: Presidente da Câmara Municipal - fl. 14 da peça 13). TC/006889/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES- CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, Comprovante de Despesa e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal/ Representado -fl.14 da peça 15). TC/003253/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES- CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, Comprovante de Despesa e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues- Prefeito Municipal/Representado. TC/008272/2015 - Denúncia noticiando o acúmulo ilegal de cargos na Administração Municipal de Sebastião Barros-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciado(s): José Fernandes de Azevedo Souza - Vereador/Denunciado. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) - (Procuração - fl. 20 da peça 01). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Patrícia Vasconcelos de Sousa (OAB/PI nº 10.119) e outro - (Procuração: Vereador/Denunciado - fl. 13 da peça 11). Manifestação/Julgamento: Procedência - Aplicar multa - Abrir processo administrativo para resolução do problema, caso ainda permaneça o acúmulo ilegal de cargos. INTERESSADO: NIVALDO ROBERTO NOGUEIRA

RODRIGUES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO BARROS Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração -fl. 26 da peça 54) INTERESSADO: JOEDSON GUEDES DE SOUSA - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SEBASTIAO BARROS Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração - fl. 27 da peça 54) INTERESSADO: JANAILTON SOUSA LUSTOSA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SEBASTIAO BARROS Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração - fl. 28 da peça 54) INTERESSADO: LUANA AZEVEDO LOUZEIRO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE SEBASTIAO BARROS Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração - fl. 29 da peça 54) INTERESSADO: ROSINEIDE DA CUNHA AZEVEDO - FMPS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDENCIA DE SEBASTIAO BARROS Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração - fl. 30 da peça 54) INTERESSADO: LEONARDO LOBATO DE CARVALHO CAVALCANTI LEMOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SEBASTIAO BARROS Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração - fl. 09 da peça 65)

TC/022421/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): José Francisco de Carvalho Araújo - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE JOAQUIM PIRES INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO ARAÚJO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JOAQUIM PIRES Advogado(s): Liviany Sampaio de Oliveira (OAB/PI nº 10.369) (Procuração - fl. 08 da peça 09)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022220/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Expedito Rodrigues de Sousa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE MILTON BRANDAO INTERESSADO: EXPEDITO RODRIGUES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MILTON BRANDAO CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/012689/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): José de Ribamar Carvalho - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR Objeto: Representação sobre supostas irregularidades no atraso ou fracionamento no valor do Duodécimo. Advogado(s): Maria Elvina Lages Veras Barbosa (OAB/PI nº 17.423) (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 04 da peça 09)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022575/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Alípio Sady Ibiapina Milheiro – Diretor (01/01/2019 a 31/12/2019); e Evânia Rodrigues Veras – Controladora Interna (20/08/2019 a 31/12/2019) Unidade Gestora: HOSP. REG. DEOLINDO COUTO / OEIRAS Dados complementares: Interessada(s): Evânia Rodrigues Veras – Controladora Interna Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) - (Procuração - fl. 01 da peça 17); Flávia Fernanda Fontes Bezerra (OAB/PI nº 19.218) - (Procuração - fl. 01 da peça 29). INTERESSADO: ALÍPIO SADY IBIAPINA MILERIO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. DEOLINDO COUTO / OEIRAS Advogado(s): Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (Procuração - fl. 01 da peça 13)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011761/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Miguel Borges de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES INTERESSADO: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 19 da peça 36)

TC/022163/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Luis Gonzaga de Carvalho Júnior - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE DEMERVAL LOBAO Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/004910/2019 – Representação sobre o descumprimento no que se refere ao Portal da Transparência, atestando que o sítio eletrônico do município encontra-se bastante deficiente e desatualizado na disponibilização e divulgação das informações. Representado(s): Luís Gonzaga de Carvalho Júnior – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.347/2019 (peça 20); e 1.327/2020 (peça 47). INTERESSADO: LUIS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DEMERVAL LOBAO

TC/022244/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Raislan Farias dos Santos - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO

PIAUI INTERESSADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/002048/2021

APOSENTADORIA

Interessado(s): Catarina Pereira da Costa Teixeira Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022420/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): João Batista Costa Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE JOAO COSTA INTERESSADO: JOÃO BATISTA COSTA RODRIGUES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JOAO COSTA

TC/022478/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Francisco Everaldo de Moraes Gomes - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE PIRACURUCA INTERESSADO: FRANCISCO EVERALDO DE MORAIS GOMES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PIRACURUCA Advogado(s): George Loiola Olímpio de Melo (OAB/PI nº 5.742) (Procuração - fl. 15 da peça 09)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011747/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Gilson Nunes de Sousa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI INTERESSADO: GILSON NUNES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 09 da peça 23)

TC/014340/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Tairo Moura Mesquita - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SANTO INACIO DO PIAUI INTERESSADO: TAIRO MOURA MESQUITA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTO INACIO DO PIAUI Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outros (Procuração - fl. 01 da peça 46)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/010012/2020

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Edilson Edmundo de Brito - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 12 da peça 09)

TOTAL DE PROCESSOS - 25 (VINTE CINCO)